SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257406 - SP (2026/0146995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANGELO ALBERTINI NETO
AGRAVANTE	:	FABIANE RODRIGUES VICCINO
ADVOGADO	:	RAFAEL CRUZATTO - SP290329
AGRAVADO	:	DANIELA CORREA DE BITTENCOURT DE BEAUCLAIR
ADVOGADOS	:	PAULA CARMONA PEDROSO - SP409344
		RAUL TRUFFI HELLMEISTER - SP528948
		RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP092907
INTERES.	:	CID FERRAZ DE BARROS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA, FRAUDE À EXECUÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com o Tema 243 e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro para desconstituir averbação premonitória sobre imóvel, sob alegação de aquisição anterior e boa-fé, sem registro de penhora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa e majorou honorários para 20%, preservada a base de cálculo e observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, em afronta aos arts. 355 e 370 do CPC; (ii) saber se é indevido o reconhecimento de fraude à execução, à luz do art. 792 do CPC e da Súmula n. 375 do STJ; (iii) saber se é incabível a condenação por litigância de má-fé nos termos do art. 80 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*, do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA59644460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eeb62d3f-a5a6-47fc-a6e9-39e8490ef189

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade da prova oral, relativamente ao ponto jurídico do alegado cerceamento de defesa (arts. 355 e 370 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a fraude à execução à luz da Súmula n. 375 do STJ e do art. 792 do Código de Processo Civil, fundado na demonstração de má-fé do adquirente a partir do conjunto probatório, o que impede o reexame das circunstâncias fáticas e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a manutenção da condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, do Código de Processo Civil) apoiou-se na análise das versões apresentadas e dos documentos, circunstâncias que demandariam reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a demonstração de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria exigiria cotejo analítico com similitude fática, inviável sem o reexame do conjunto de provas, razão pela qual do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reexame pretendido alcança a necessidade e a suficiência da instrução probatória relativamente ao alegado cerceamento de defesa, à luz dos arts. 355 e 370 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca infirmar, por revaloração probatória, a conclusão sobre má-fé do terceiro e fraude à execução, relativamente ao art. 792 do CPC e à Súmula n. 375 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demanda revolvimento do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 80 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à Súmula n. 375 do STJ e ao Tema 243, obstando o conhecimento pela alínea *a* e prejudicando o dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 355, 370, 792 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AgInt no AREsp n. 1.641.825/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.796.400/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp n. 956.943/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 20/8/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59644460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eeb62d3f-a5a6-47fc-a6e9-39e8490ef189

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eeb62d3f-a5a6-47fc-a6e9-39e8490ef189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257406 - SP (2026/0146995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANGELO ALBERTINI NETO
AGRAVANTE	:	FABIANE RODRIGUES VICCINO
ADVOGADO	:	RAFAEL CRUZATTO - SP290329
AGRAVADO	:	DANIELA CORREA DE BITTENCOURT DE BEAUCLAIR
ADVOGADOS	:	PAULA CARMONA PEDROSO - SP409344
		RAUL TRUFFI HELLMEISTER - SP528948
		RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP092907
INTERES.	:	CID FERRAZ DE BARROS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA, FRAUDE À EXECUÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com o Tema 243 e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro para desconstituir averbação premonitória sobre imóvel, sob alegação de aquisição anterior e boa-fé, sem registro de penhora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa e majorou honorários para 20%, preservada a base de cálculo e observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, em afronta aos arts. 355 e 370 do CPC; (ii) saber se é indevido o reconhecimento de fraude à execução, à luz do art. 792 do CPC e da Súmula n. 375 do STJ; (iii) saber se é incabível a condenação por litigância de má-fé nos termos do art. 80 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*, do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade da prova oral, relativamente ao ponto jurídico do alegado cerceamento de defesa (arts. 355 e 370 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a fraude à execução à luz da Súmula n. 375 do STJ e do art. 792 do Código de Processo Civil, fundado na demonstração de má-fé do adquirente a partir do conjunto probatório, o que impede o reexame das circunstâncias fáticas e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a manutenção da condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, do Código de Processo Civil) apoiou-se na análise das versões apresentadas e dos documentos, circunstâncias que demandariam reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a demonstração de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria exigiria cotejo analítico com similitude fática, inviável sem o reexame do conjunto de provas, razão pela qual do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reexame pretendido alcança a necessidade e a suficiência da instrução probatória relativamente ao alegado cerceamento de defesa, à luz dos arts. 355 e 370 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca infirmar, por revaloração probatória, a conclusão sobre má-fé do terceiro e fraude à execução, relativamente ao art. 792 do CPC e à Súmula n. 375 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demanda revolvimento do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 80 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à Súmula n. 375 do STJ e ao Tema 243, obstando o conhecimento pela alínea *a* e prejudicando o dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 355, 370, 792 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AgInt no AREsp n. 1.641.825/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.796.400/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp n. 956.943/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 20/8/2014.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

Trata-se de agravo interposto por ANGELO ALBERTINI NETO e FABIANE RODRIGUES VICCINO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 243 (recursos repetitivos) e de que incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 268-271).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 283-302.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O acórdão foi assim ementado (fls. 204-205):

> APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DÉBITO DE ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE POSSE E DIREITOS MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO REGISTRADO SOBRE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Inconformismo dos embargantes. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, de modo que fica a seu cargo decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória. A controvérsia sobre a alegada boa-fé dos adquirentes foi resolvida pela análise das contradições na prova documental e nas manifestações dos próprios embargantes; a prova testemunhal pretendida não seria hábil a desconstituir a simulação revelada. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE PROPRIEDADE ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NOS FATOS NARRADOS. SIMULAÇÃO E FRAUDE À EXECUÇÃO. A presunção de boa-fé, embora aplicável ao terceiro adquirente em princípio, foi integralmente elidida in casu. Os embargantes alteraram, de forma substancial e injustificada, a versão dos fatos sobre a quitação do preço. Inconsistências que, somadas à ausência de prova documental idônea do pagamento, à negligência em não obter certidões do devedor e à natureza precária do negócio (contrato de gaveta sobre imóvel fiduciariamente alienado), revelam sua natureza simulada, demonstrando a má-fé e legitimando o reconhecimento da alienação em fraude à execução. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. A alteração substancial da verdade dos fatos, inclusive no curso do processo, escancara o caráter temerário destes embargos de terceiro, que se escoram em negócio jurídico fraudado. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com aplicação de sanção.

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado teria causado cerceamento de defesa ao indeferir prova oral essencial para demonstrar a posse e a quitação;

b) 370 do Código de Processo Civil, já que o indeferimento de prova testemunhal, reputada necessária, teria afrontado o poder-dever do juiz como destinatário da prova, por negar diligência útil e pertinente;

c) 792 do Código de Processo Civil, pois o reconhecimento de fraude à execução, sem registro de penhora anterior e sem prova robusta de má-fé, teria contrariado a regra que exige ciência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência;

d) 80 do Código de Processo Civil, porquanto a condenação por litigância de má-fé, baseada em "alteração substancial da verdade dos fatos", teria sido aplicada sem demonstração inequívoca de dolo, confundindo esclarecimentos posteriores com fraude;

Aduz violação à Súmula 375 do STJ, afirmando que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, e que não havia registro de penhora anterior à aquisição.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que indícios e inconsistências sobre a quitação do preço seriam suficientes para afastar a presunção de boa-fé e configurar fraude à execução, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 0005542-95.2023.8.16.0058).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução com oitiva de

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

testemunhas; requer, ainda, o provimento do recurso para que se julguem procedentes os embargos de terceiro, afastando a fraude à execução e determinando o levantamento da constrição, bem como para que se afaste a multa por litigância de má-fé e se inverta o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 247-267.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição de averbação premonitória/gravame sobre imóvel, alegando aquisição anterior e boa-fé na transação, sem registro de penhora à época.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa e majorou honorários para 20%, preservada a base de cálculo e observada a gratuidade.

I - Da alegada violação dos art. 355 e 370, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Alegam que a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, especialmente da corretora de imóveis que intermediou a negociação, era imprescindível para demonstrar a regularidade da aquisição, a forma de

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

pagamento do preço, a data da imissão na posse e sua boa-fé. Defendem que o indeferimento da instrução probatória foi contraditório, pois o pedido foi julgado improcedente justamente sob o fundamento de insuficiência de prova quanto à quitação do preço e à inexistência de fraude.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando que o juiz é o destinatário da prova e que lhe compete aferir a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Assentou que o conjunto documental constante dos autos era suficiente para o julgamento da controvérsia, ressaltando que a improcedência dos embargos de terceiro não decorreu da ausência de uma prova isolada, mas da análise conjunta dos elementos probatórios já produzidos, os quais evidenciariam inconsistências relevantes na versão apresentada pelos embargantes acerca da aquisição do imóvel e da quitação do preço.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que as questões relativas à boa-fé dos adquirentes e à alegada fraude à execução foram solucionadas mediante criteriosa análise da prova documental, destacando que os próprios recorrentes alteraram substancialmente a narrativa acerca da forma de pagamento, circunstância que, somada aos demais elementos constantes dos autos, afastaria a necessidade da prova testemunhal pretendida. Concluiu, por isso, que a instrução já se encontrava suficientemente formada, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório para verificar se a prova oral era efetivamente indispensável ao deslinde da controvérsia e se o conjunto documental seria insuficiente para embasar o convencimento do magistrado. Tal providência,

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

contudo, é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da necessidade de produção de provas, bem como a verificação da ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem conclui pela suficiência do conjunto probatório existente, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
> 4. **"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"** (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).
> 5. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

> **6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.**
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.641.825/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJEN 28/8/2020, destaquei.)

Assim, não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

II- Da alegada violação do art. 792, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 792 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido reconheceu a fraude à execução em desacordo com a disciplina legal e com a jurisprudência consolidada desta Corte. Argumentam que, à época da celebração do instrumento particular de compra e venda, não havia registro de penhora nem averbação da execução na matrícula do imóvel, razão pela qual deveria prevalecer a presunção de boa-fé do terceiro adquirente. Afirmam que o Tribunal de origem afastou essa presunção com fundamento em meras suspeitas e inconsistências relativas à forma de pagamento, sem prova efetiva de sua má-fé, em afronta ao entendimento consagrado na Súmula 375 do STJ.

A insurgência, todavia, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia à luz do art. 792 do Código de Processo Civil, da Súmula 375 do STJ e da tese firmada no Tema Repetitivo 243, reconhecendo, inicialmente, que a averbação premonitória da execução somente ocorreu em momento posterior à celebração do negócio jurídico. Consignou, contudo, que, inexistente o registro da constrição, a solução da controvérsia dependia da verificação da segunda hipótese prevista na Súmula 375

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

do STJ, consistente na comprovação da má-fé do terceiro adquirente, ônus que concluiu ter sido satisfatoriamente cumprido pela parte exequente.

Para tanto, o acórdão registrou que a presunção de boa-fé foi afastada diante do conjunto probatório produzido nos autos, destacando, entre outros elementos, a alteração substancial da narrativa dos embargantes acerca da forma de quitação do preço, a ausência de documentação idônea apta a demonstrar o efetivo pagamento ao vendedor, as inconsistências verificadas na prova documental, a alteração tardia do cadastro condominial e a precariedade do negócio jurídico celebrado mediante contrato particular envolvendo imóvel gravado com alienação fiduciária. À vista dessas circunstâncias, concluiu estarem configuradas a simulação do negócio jurídico e a fraude à execução.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido aplicou precisamente a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da demonstração da má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375/STJ. Não houve presunção automática de fraude em razão da inexistência de registro da alienação ou da ausência de diligências dos adquirentes, mas conclusão fundada nas peculiaridades do caso concreto e na valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

Desse modo, a pretensão recursal de afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da configuração da má-fé exige, necessariamente, o reexame das provas e das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a simulação do negócio jurídico e a fraude à execução, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, inexistindo registro da constrição, a fraude à execução poderá ser reconhecida

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

quando demonstrada, à luz das circunstâncias concretas do caso, a má-fé do terceiro adquirente.

Incide, assim, também o óbice da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência"** (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).
>
> 2. Trata-se de compreensão lógica, aprimorada pelos textos normativos que a consagram, de que não há razoabilidade em exigir-se de terceiro interessado na aquisição de um bem imóvel o enorme sacrifício de, antes da compra, percorrer o País buscando obter, nos inúmeros foros cíveis, trabalhistas e federais, certidões negativas acerca de eventual existência de ação que possa reduzir à insolvência o proprietário daquele imóvel a ser adquirido.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.796.400/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2023, DJEN 22/08/2023, destaquei.)

Não há, portanto, como conhecer da alegada violação do art. 792 do Código de Processo Civil.

III - Da alegada violação do art. 80, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam violação do art. 80 do Código de Processo Civil, alegando que a condenação por litigância de má-fé foi indevida. Argumentam que não houve alteração dolosa da verdade dos fatos, mas

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

apenas esclarecimentos acerca da forma de pagamento do imóvel ao longo da instrução processual. Defendem que a mera improcedência dos embargos de terceiro e a existência de versões distintas sobre a quitação do preço não autorizariam, por si sós, a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo legal.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem manteve a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé ao concluir que restou configurada a hipótese prevista no art. 80, II, do Código de Processo Civil. Consignou que os embargantes alteraram substancialmente a narrativa dos fatos no curso do processo, notadamente quanto à forma de pagamento do preço ajustado no contrato de compra e venda, inicialmente afirmando que a quantia teria sido integralmente paga em espécie e, posteriormente, apresentando versão diversa, envolvendo dação em pagamento de veículo, assunção de débitos condominiais e pagamento parcial em dinheiro, sem a correspondente comprovação documental. Registrou, ainda, que o comprovante bancário posteriormente apresentado não demonstrava o efetivo repasse de valores ao vendedor, circunstâncias que evidenciariam a alteração da verdade dos fatos e o caráter temerário da demanda.

Nesse contexto, a pretensão recursal de afastar a configuração da litigância de má-fé demanda, necessariamente, nova análise das provas produzidas e das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela alteração intencional da narrativa apresentada pelos recorrentes, bem como pela prática de conduta enquadrável no art. 80 do Código de Processo Civil.

Todavia, a revisão dessa conclusão é inviável na via do recurso especial, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

que a verificação da ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, quando fundada na análise das circunstâncias concretas do processo e da conduta das partes, insere-se no âmbito probatório da causa, não sendo passível de reexame em recurso especial.

Assim, não há como conhecer da alegada violação do art. 80 do Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente aduz que a decisão divergiu do entendimento de outro Tribunal ao exigir prova robusta de má-fé na ausência de registro de penhora, citando a Apelação Cível nº 0005542-95.2023.8.16.0058.

O recurso não merece conhecimento no ponto.

Conforme já consignado, o acórdão recorrido aplicou corretamente a orientação firmada por esta Corte, reconhecendo que, ausente o registro da constrição, incumbia à parte exequente comprovar a má-fé do terceiro adquirente, nos exatos termos da Súmula 375 do STJ. A conclusão pela configuração da fraude à execução decorreu da análise das circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente das inconsistências verificadas na prova documental e da conclusão de que o conjunto probatório evidenciava a simulação do negócio jurídico e a má-fé dos recorrentes.

Desse modo, a pretensão de demonstrar a existência de solução jurídica diversa pressupõe, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Assim, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ em relação à alegada violação da lei federal, resta igualmente inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto os mesmos obstáculos que

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

impedem o exame da tese pela alínea *a* também prejudicam a demonstração da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Isso porque não se pode aferir a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, uma vez que as conclusões distintas não decorrem de interpretações divergentes de idêntica norma federal, mas de fundamentações apoiadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

Assim, resta prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59163884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: d10c7652-6d52-49d7-9ea0-d4e568d6445d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.257.406 / SP

Número Registro: 2026/0146995-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108456720218260451 10081202020238260451 10136966220218260451 108456720218260451

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELO ALBERTINI NETO
AGRAVANTE	: FABIANE RODRIGUES VICCINO
ADVOGADO	: RAFAEL CRUZATTO - SP290329
AGRAVADO	: DANIELA CORREA DE BITTENCOURT DE BEAUCLAIR
ADVOGADOS	: RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP092907
	PAULA CARMONA PEDROSO - SP409344
	RAUL TRUFFI HELLMEISTER - SP528948
INTERES.	: CID FERRAZ DE BARROS FILHO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:33
Código de Controle do Documento: c0f29542-936f-43b2-a021-ec02262f6439

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:33
Código de Controle do Documento: c0f29542-936f-43b2-a021-ec02262f6439